



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722417/2016-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.722 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, com base nos documentos juntados pela recorrente, adote as seguintes providências: (i) realizar o cotejo entre as declarações de importação (DIs), os atos concessórios e os pagamentos efetuados; (ii) apurar e informar se ocorreu o cumprimento do compromisso de exportar, inerente ao regime de Drawback, em relação às operações de que trata este processo; (iii) elaborar relatório conclusivo sobre a análise efetuada; (iv) dar ciência à contribuinte sobre o conteúdo do relatório, facultando-lhe o prazo de 30 dias para manifestar-se; e (iv) restituir os autos ao CARF, para conclusão do julgamento. Vencido o Conselheiro Fábio Martins de Oliveira (Relator original). Não votou o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior, na condição de Redator ad hoc, tendo em conta que o Relator originalmente designado já havia apresentado seu voto em abril de 2023. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio José Passos Coelho (presidente).

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Júnior - Redator “ad hoc”

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fábio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro e Flávio José Passos Coelho (Presidente). Ausente o conselheiro Celso Jose Ferreira substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Na condição de redator “ad hoc” para formalização desta decisão, passo a transcrever o relatório constante da minuta do voto do relator Fábio Martins de Oliveira.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.722 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.722417/2016-30

“A empresa fez pedido de restituição em fls.2, alegando recolhimento indevido em operações de Drawback.

A BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL LIMITADA adquiriu a Wellstream do Brasil Indústria e Serviços Ltda, que operava com o benefício, porém a empresa alegou:

Após a operação de incorporação da Wellstream, a Requerente optou por promover uma revisão dos controles internos da incorporada, e em decorrência de sua rígida política de compliance, adotando uma postura extremamente conservadora, no sentido de evitar qualquer questionamento por parte das autoridades fiscais relativamente à necessidade e forma de comprovação da já mencionada identidade física e entendeu por bem efetuar o recolhimento de todos os tributos federais incidentes na importação.

Com a publicação da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.618/2014, a empresa entendeu ter afastado a necessidade de comprovação da vinculação física e sustentou seu pedido nesse fundamento.

Ao indeferir o pedido de restituição a Fiscalização afirmou:

O inovação trazida pela referida Portaria de 2014 é a de que a comprovação das aquisições de mercadoria nacional como insumos sob o amparo do regime teria por base a nota fiscal eletrônica emitida pelo fornecedor, cuja contabilização se dá na sistemática PEPS – primeira que entra, é a primeira que sai. Por óbvio, não se encontram afastados quaisquer dos controles aduaneiros atinentes à espécie, tampouco se aplicam a regimes já encerrados, como no caso em exame, conforme inteligência do art. 105 CTN

[...]

Para fazer jus ao não recolhimento dos tributos que normalmente incidiriam, a pessoa jurídica beneficiária assume junto ao Governo um compromisso de exportação. A liquidação desse compromisso na modalidade suspensão é obrigatória e ocorre mediante a exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório na quantidade, valor e prazo fixados.

Além do requisito formal a autoridade fiscal apontou a questão da liquidação feita pelo contribuinte com a busca dos procedimentos administrativos e optando pelo efetivo pagamento dos tributos das importações, como impeditivo ao deferimento:

Um eventual deferimento da inicial tal como formulada teria o condão de alterar a natureza e o alcance do ato administrativo de desembaraço aduaneiro. Por essa razão, apesar das concessões do Princípio da Formalidade Mitigada do Processo Administrativo, no caso em exame não se pode relativizar a necessária higidez do conjunto probatório sob risco de diminuir a segurança jurídica de ato administrativo que reputa-se perfeito, completo e acabado até o momento da lavratura do presente Despacho Decisório.

[...]

Por óbvio, sem a possibilidade de se proceder a exame físico da carga, ou porventura determinar condução de perícia técnica e outras cautelas capazes de erigir a formação de convencimento da Autoridade Fiscal, inexistente certeza e segurança para afirmar se houve de fato emprego dos insumos nas mercadorias beneficiadas que possa dar azo ao reconhecimento do direito perseguido.

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.722 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10711.722417/2016-30

Pelas razões expostas, voto pelo INDEFERIMENTO TOTAL do pedido formulado pelo contribuinte

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade e entrou com Mandado de Segurança n.º 1031801-33.2020.4.01.3400 para ter o prosseguimento no julgamento do mérito pela DRJ.

A empresa repisou a mesma argumentação alegando:

Ausência da necessidade de vinculação da verificação física, com publicação da Portaria Conjunta RFB/Decex n.º 1.618/2014, em razão de “*flexibilização de controles acessórios*”, retroagiria e tornaria o pagamento indevido;

Falta de análise da documentação no Despacho Decisório, o que o tornaria nulo;

A DRJ09, no ACÓRDÃO 109-002.899 DRJ09, mantém a interpretação sistêmica de que a verificação física não teria sido afastada pela nova norma.

A “vinculação física” não foi totalmente expurgada do regime jurídico do Drawback, em razão da plena vigência do art.389 , do Decreto n.º 6.759/09.

Nota-se que o Decreto n.º 8.010/2013, que fez profundas alterações no Decreto n.º 6.759/09, para adaptá-lo às normas previstas para as modalidades “integrada suspensão” e “integrada isenção”, do Drawback, previstas na Lei n.º 11.945/09 e na Lei n.º 12.350/10, sequer “tocou” no art.389, permanecendo vigente a redação regulamentar...

[...]

Nessa linha, a legislação regulamentar ainda requer prova de que os insumos importados ao amparo do Regime de Drawback sejam integralmente utilizados no produto a ser exportado, não tendo qualquer “flexibilização” nessa condição de fruição.

O Acórdão também tratou da alegação da retroatividade, a qual acarretaria o pagamento indevido, onde o julgador considerou indevida a argumentação em razão de a própria impugnante afirmar que a empresa incorporada não tinha controle efetivo dos processos, o que gerou a opção pelo pagamento e extinção do benefício.

Assim, o Acórdão apontou a improcedência da manifestação de inconformidade.

Na sequência a empresa apresentou Recurso Voluntário com as mesmas argumentações e solicita a análise da documentação de mais de 283.000 páginas de documentos comprobatórios acostados aos autos.

Destaca-se da argumentação remetida a este Conselho:

Diante desse cenário, EMBORA TENHA HAVIDO O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR, em razão da interpretação dada à época pela RFB às normas vigentes – suposta necessidade de - controle segregado de estoque – para comprovar a vinculação física, a Recorrente entendeu por bem efetuar o recolhimento extemporâneo de todos os tributos federais incidentes na importação de produtos que foram amparados sob o regime de Drawback (II, IPI, PIS e COFINS).

Inclusive, nesse sentido, uma vez que os Registros de Exportação já haviam sido entregues e estavam vinculados aos Atos Concessórios correlatos, o ÚNICO MEIO POSSÍVEL para que a Recorrente realizasse o pagamento extemporâneo dos tributos

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.722 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10711.722417/2016-30

supostamente devidos face à interpretação da RFB dada as normas até então vigentes, ERA MEDIANTE O PEDIDO DE BAIXA DOS ATOS CONCESSÓRIOS POR NACIONALIZAÇÃO NO SISTEMA DA RFB/SECEX, do contrário não era possível gerar qualquer guia e realizar qualquer pagamento de tributo de produto cuja exportação já havia ocorrido.

Posteriormente, em 2014, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) editaram um Ato Normativo - a Portaria Conjunta RFB/SECEX n.º 1.618/2014 – flexibilizando o entendimento do órgão fazendário sobre alguns aspectos e controles no Regime de Drawback, com efeitos retroativos...

Ao final das explanações, a recorrente pediu:

1 - Que seja deferida integralmente a restituição dos créditos tributários indevidamente pagos;

2 - Em caso de entendimento de não estar demonstrado o direito, que sejam os autos baixados em diligência para que sejam analisadas as mais de 283.000 páginas de documentos acostados como prova.

É o relatório.”

Voto vencido

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Redator “ad hoc”.

Designado como Redator “ad hoc”, passo a transcrever o conteúdo da minuta de voto elaborada pelo Conselheiro Fábio Martins de Oliveira, relator original.

“A discussão se refere a uma análise mais temporal do que procedimental, como veremos a seguir.

O objeto de pedido de restituição é pagamento indevido referente a operações de reexportações realizadas até 2013, referente a Declarações de Importação – DI registradas entre 2008 e 2012.

A empresa optou por pedir baixa dos atos concessórios, pagando os referidos tributos (2012/2013), por não ter segurança acerca dos controles que deveriam ter sido realizados pela sua incorporada e encerrou a relação jurídica que garantia o benefício do drawback e afastou qualquer ação de Fiscalização a partir do pagamento.

Posteriormente, em 2014, houve a publicação da Portaria Conjunta RFB/SECEX n.º 1.618/2014, que possibilitou a retroatividade para fatos ocorridos a partir de 28/07/2010.

Em 2016, três anos após baixar os Atos Concessórios, a empresa, que afastou o risco de ser fiscalizada em razão dos referidos atos, entendeu que o pagamento foi indevido, por alteração de procedimentos fiscais e de controle, os quais ela considerou aplicável ao seu caso, mesmo tendo baixado os respectivos Atos Concessórios.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.722 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.722417/2016-30

Respeitando a lógica aplicada pela empresa, a mera cronologia dos fatos demonstra a fragilidade argumentativa, pelas seguintes fundamentações:

O artigo 390 do Regulamento Aduaneiro estabelece que:

Art. 390. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I- no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las;

II- no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III- no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

A empresa pagou os tributos, o que sinaliza para os órgãos de controle que houve inadimplemento ou que houve renúncia ao regime, portanto, não caberia mais nenhuma ação Fiscalizatória com o adimplemento feito pelo pagamento.

Isso torna o ato jurídico completo, não havendo brechas para a revisão desses pagamentos.

Argumentos da Recorrente

Em que pese o argumento de que houve a flexibilização da Fiscalização, com a exclusão da necessidade de verificação física, não houve essa imposição na Portaria Conjunta RFB/Secex nº 1.618/2014, que alterou a Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467/2010, atualmente revogada, pela Portaria Conjunta SECINT/ RFB Nº 76/2022, que manteve texto similar.

Art. 6º-A Para fins de fiscalização do cumprimento do compromisso de exportação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) **levará em consideração** as operações cursadas ao amparo do regime segundo o critério contábil de ordem primeiro que entra, primeiro que sai (PEPS).

Parágrafo único. O beneficiário do regime deverá prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, informações adicionais relativas às operações conduzidas ao amparo desta Portaria.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.722 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.722417/2016-30

Observa-se que se trata apenas de critério de análise contábil, para que não se exija a segregação da mercadoria e não tem a finalidade de extinguir a Fiscalização física, caso se entenda necessária em um procedimento fiscal.

A mera apresentação de documentação pela recorrente não satisfaz uma verificação fiscal, pois o uso da norma pretendida não é meramente uma formalidade que afastaria um procedimento fiscal para verificar a aderência das informações prestadas com a realidade fática a ser investigada em uma Fiscalização.

Mesmo que coubesse uma Fiscalização, o contribuinte já optou pela “renúncia à aplicação do regime”, na forma do inciso II, do artigo 390, do RA.

Na mesma linha, a renúncia citada acima impõe a impossibilidade de haver a retroatividade benigna, pois ela estabelece a completude do ato, conforme artigos 105, 116 e 117 do CTN:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[...]

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

[...]

Art. 117. Para os **efeitos do inciso II** do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Mérito

Em face das análises e fundamentações apresentadas voto pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo na íntegra o ACÓRDÃO 109-002.899 DRJ09 e o Despacho Decisório combatido.”

Esse foi o voto proferido pelo Relator original, Conselheiro Fábio Martins de Oliveira.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.722 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.722417/2016-30

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior

Voto vencedor

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, presidente e redator designado.

Em que pese o voto originalmente elaborado pelo Conselheiro Fábio Martins de Oliveira e apresentado pelo Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior, na condição de Redator “ad hoc”, os demais membros do Colegiado, após deliberação, entenderam ser recomendável a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com base nos documentos juntados pela recorrente, adote as seguintes providências:

(i) realizar o cotejo entre as declarações de importação (DIs), os atos concessórios e os pagamentos efetuados;

(ii) apurar e informar se ocorreu o cumprimento do compromisso de exportar, inerente ao regime de *Drawback*, em relação às operações de que trata este processo;

(iii) elaborar relatório conclusivo sobre a análise efetuada;

(iv) dar ciência à contribuinte sobre o conteúdo do relatório, facultando-lhe o prazo de 30 dias para manifestar-se; e

(iv) restituir os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho